



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 17546.000174/2007-92  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2202-000.771 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 10 de maio de 2017  
**Assunto** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE JUNDIAI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 17546.000174/2007-92, em face do acórdão nº 05-21.474 julgado pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (DRJ/CPS) no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar o lançamento procedente em parte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

*Trata-se de lançamento de crédito previdenciário contra a notificada em referência o qual tem por objeto contribuições sociais incidentes sobre remunerações de segurados empregados, os quais eram considerados pela notificada como segurados autônomos. Informa a Fiscalização que os serviços, não eventuais, eram prestados pessoalmente pelos segurados mediante subordinação jut -Mica.*

*A notificada apresentou sua impugnação por meio do instrumento de fls. 128/142 .*

*Alega que decaiu o direito do Fisco de constituir o crédito atinente ao ano de 1996.*

*Informa que profissional autônomo é aquele domina uma técnica, exercendo suas atividades sem subordinação, em caráter eventual e assumindo os riscos da atividade.*

*Argui que os pressupostos do vínculo de empregatício não estão presentes.*

*Salienta que não é possível a relação de emprego com a Administração Pública sem que o servidor tenha sido aprovado em concurso público. Defende que o princípio da primazia da realidade não pode ser aplicado contra preceito constitucional.*

*Aduz que os segurados em questão são professores especializados, de notória capacitação, que prestam serviços a outras empresas e entidades, consoante documentos anexos. Os serviços prestados são similares a de palestrantes.*

*Sustenta que a quase totalidade dos profissionais mencionados pela Fiscalização ministrou cursos aos professores do sistema municipal de ensino de Jundiaí, objetivando-se alcançar as metas traçadas pela Secretaria Municipal de Educação e visando o alargamento da base cultural e científica de seus trabalhadores.*

*Arrazoa que a não eventualidade não é caracterizadora do vínculo de emprego. A subordinação é o elemento que permite tal caracterização. Sustenta que o vínculo de emprego só pode ser decidido por um juiz imparcial após profunda e criteriosa investigação.*

*A seu ver, a consideração como segurado empregado não pode ser automática, pois inexistente norma que impeça a Administração de firmar contratos de prestação de serviços com terceiros. Alega que o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas e previdenciários.*

*Defende a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre pagamento a segurados autônomos. Lembra que a lei tributária não pode alterar instituto de direito privado.*

*O Argumenta que a alíquota do SAT exigida em 3% é improcedente. Informa que a grande maioria dos cargos é burocrática, devendo lhe*

*ser aplicada a alíquota de 1%, nos termos do artigo 26 do Decreto no 356, de 7 de dezembro de 1991.*

*Defende que deva ser enquadrada no grau de risco leve, sob o código 801.99(9).*

*Sustenta que o código 801 previsto no grau de risco grave está relacionado aos serviços públicos que encontram similitude com a atividade privada.*

*Informa que a sua posição está respaldada em laudo pericial, no qual se confirma a terceirização de serviços como coleta de lixo, canalização de esgoto, manutenção pesada de máquinas, construção civil, pavimentação de ruas, etc.*

*Salienta que Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1.999, determina a incidência da alíquota de 1%.*

*Sustenta a inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC como juros de mora.*

A DRJ de origem entendeu pela parcial procedência do lançamento. Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 731/741, reiterando as alegações expostas em impugnação. O contribuinte juntou aos autos cópia dos contratos de prestação de serviço, assim como outros comprovantes de quais foram os serviços prestados pelos contribuintes em questão.

Em relação ao mérito, entendeu a DRJ que os valores pagos a Isabel Cristina Gama da Silveira devem ser excluídos, tendo em vista que “no contrato no 572/97, a fls. 336, não obstante o objeto não ser deveras genérico, dando azo à possibilidade de a Municipalidade ditar a maneira como será realizado, não vislumbro que o serviço tenha sido prestado por segurado empregado. Foi contratado um curso de duração de três meses o qual foi pago em duas parcelas. Não há o pagamento mensal que poderia ser indicio de pagamento salarial. Além disso, a Prefeitura não fixou horas de trabalho a serem cumpridas, demonstrando que o serviço irá durar tempo o necessário para a sua realização. Ademais, há cláusula que autoriza a contratada a contar com a colaboração de profissionais de sua confiança, afastando a pessoalidade na prestação do serviço.” (fl. 710).

Com a chegada dos autos ao CARF, foi proferida a Resolução nº 2403-000.268, de Relatoria do Conselheiro Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, onde compreendeu-se pela necessidade de diligência fiscal:

*DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA FISCAL Desta forma, considerando-se os princípios da celeridade, efetividade e segurança jurídica, surge a prejudicial de se verificar o inteiro teor dos Acórdãos do CRPS que anularam as NFLDs que foram substituídas pela presente NFLD nº. 35.838.3181 para se determinar se anulação ocorreu por vício material ou vício formal, bem como se houve decadência anterior das NFLDs à luz da Súmula Vinculante nº 8 do STF e também a presença de recolhimentos feitos pela Recorrente.*

**CONCLUSÃO CONVERTER o presente processo em DILIGÊNCIA para que a Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do Recorrente:**

*(i) anexe cópia do inteiro teor dos Acórdãos do CRPS:*

*(i.1) Acórdão CRPS nº 022471, de 28/10/2003, que anulou a NFLD nº 35.386.5559; (i.2) Acórdão CRPS nº 022470, de 28/10/2003 que anulou a NFLD nº 35.181.1877; (i.3) Acórdão CRPS nº 022473, de 28/10/2003, que anulou a NFLD nº 35.181.1800.*

**(ii) informe se nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, como por exemplo nos sistemas Plenus/CCOR ou COGPS, há recolhimentos feitos pela Recorrente na forma de GRPS ou GPS para as competências 07/1995 a 12/1999.**

*(iii) informe, em relação às NFLDs anteriormente anuladas pelo CRPS, quais sejam: NFLD nº 35.386.5559; NFLD nº 35.181.1877; e NFLD nº 35.181.1800:*

*(iii.1) o período objeto da NFLD, por exemplo informado no Relatório Discriminativo Sintético do Débito - DSD ou no Relatório Fiscal; (iii.2) a data de ciência do contribuinte em relação ao recebimento de cada NFLD.*

**(iv) informe se há processo judicial na qual a Recorrente seja parte, por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto do presente processo administrativo-tributário.**

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Na Resolução nº 2403-000.268, o Conselheiro Relator Paulo Maurício Pinheiro Monteiro falou do seu posicionamento se identifica com o direcionamento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de no caso de tributo lançado por homologação, desde que haja a antecipação de pagamento e não se configure os casos de dolo, fraude ou simulação, se aplica a regra especial disposta no art. 150, § 4º, CTN. Ocorre que em razão da superveniência da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, a fim de se analisar questão da decadência, entendeu a Turma julgadora que seria preciso definir se a anulação das NFLDs pelo CRPS ocorreu em razão de vício formal ou vício material para se definir o critério de aplicação da decadência., além da existência ou não de recolhimentos feitos pelo contribuinte. Segue abaixo o trecho do seu voto, cujo fundamentação também compartilho:

*"O Supremo Tribunal Federal - STF, conforme o Informativo STF nº 510 de 19 de junho de 2008, por entender que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, nos*

*termos do artigo 146, III, b, da Constituição Federal, negou provimento por unanimidade aos Recursos Extraordinários nºs 556664/RS, 559882/RS, 559.943 e 560626/RS, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei nº 8.212/91, atribuindo-se, à decisão, eficácia ex nunc apenas em relação aos recolhimentos efetuados antes de 11.6.2008 e não impugnados até a mesma data, seja pela via judicial, seja pela administrativa.*

*Após, o STF aprovou o Enunciado da Súmula Vinculante nº 8, publicada em 20.06.2008, nestes termos:*

***Súmula Vinculante nº 8*** São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Publicada no DOU de 20/6/2008, Seção 1, p.1.

*É necessário observar ainda que as súmulas aprovadas pelo STF possuem efeitos vinculantes, conforme se depreende do art. 103A e parágrafos da Constituição Federal, que foram inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004. in verbis:*

***“Art. 103-A.*** O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, ***terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.***

*§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.*

*§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.*

*§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso (g.n.).”*

*Portanto, da leitura do dispositivo constitucional acima, conclui-se que a vinculação à súmula alcança a administração pública e, por consequência, os julgadores no âmbito do contencioso administrativo fiscal.*

*Ademais, no termos do artigo 64-B da Lei 9.784/99, com a redação dada pela Lei 11.417/06, a **administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, deve adequar a decisão***

*administrativa ao entendimento do STF, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.*

*“Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal” Cumpre ressaltar que o art. 62, caput do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF do Ministério da Fazenda, Portaria MF nº 256 de 22.06.2009, veda o afastamento de aplicação ou inobservância de legislação sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*Porém, o art. 62, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do CARF, ressalva que o disposto no caput não se aplica a dispositivo que tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal:*

*“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;” Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos arts 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 pelo STF, há que serem observadas as regras previstas no Código Tributário Nacional - CTN.*

*Dessa forma, constata-se que já se operara a decadência do direito de constituição dos créditos ora lançados, nos termos dos artigos 150, § 4o, e 173 do Código Tributário Nacional.*

*O meu posicionamento se identifica com o direcionamento do Superior Tribunal de Justiça – STJ no sentido de no caso de tributo lançado por homologação, desde que haja a antecipação de pagamento e não se configure os casos de dolo, fraude ou simulação, se aplica a regra especial disposta no art. 150, § 4º, CTN, conforme se depreende do REsp 973.733/SC nos termos do art. 62A, Anexo II, Regimento Interno do CARF – RICARF.*

*Ora, em função da superveniência da edição da Súmula Vinculante 08 do STF, a fim de se analisar questão da decadência, é preciso definir se a anulação das NFLDs pelo CRPS ocorreu em razão de vício formal ou vício material para se definir o critério de aplicação da decadência., além da existência ou não de recolhimentos feitos pelo contribuinte.”*

Em resposta a diligência, foi apresentada à fl. 972 a seguinte Informação Fiscal:

*“Tendo em vista que a resolução do CARF convertida em diligência (fls. 839- 840) foi atendida, conforme itens abaixo, proponho o retorno do processo a esse órgão, para prosseguimento:*

(i) cópias de inteiro teor dos Acórdãos anexadas (fls. 842-905);

(ii) comprovantes de recolhimento Plenus/CCOR anexados (fls. 906-971);

(iii)	(iii.1)	(iii.2)
NFLD	Período objeto da NFLD	Data da ciência
35.386.555-9	07 a 12/95; 01,03/96, 08 a 12/96; 06 a 12/97; 06 a 12/98.	26/02/2002
35.181.187-7	01/96, 03 a 12/96; 01/97, 03 a 12/97; 01 a 12/98.	26/02/2002
35.181.180-0	01 a 12/99.	26/02/2002

(iv) não identificamos em nossos sistemas processo judicial com o mesmo objeto do presente processo administrativo.

**O item (i) da diligência não foi cumprido** Ocorre que foram solicitadas as cópias do inteiro teor dos Acórdãos do CRPS: (i.1) Acórdão CRPS nº 022471, de 28/10/2003, que anulou a NFLD nº 35.386.5559; (i.2) Acórdão CRPS nº 022470, de 28/10/2003 que anulou a NFLD nº 35.181.1877; (i.3) Acórdão CRPS nº 022473, de 28/10/2003, que anulou a NFLD nº 35.181.1800, no entanto, foram juntados somente "pedidos de revisão", estes protocolizados em decorrência dos acórdãos em questão.

Assim, não sendo possível a concluir se a anulação dos lançamentos por vício formal ou material, necessária nova conversão em diligência.

Destaca-se que, por haver recursos (pedidos de revisão) em face dos acórdão supramencionados, necessário que a diligência também apure se os acórdãos em questão se mantiveram em uma superior instância administrativa ou não. Assim, necessário que sejam apresentados eventuais decisões supervenientes a eles, caso tenham caráter modificativo das decisões de 28/10/2003.

Ante o exposto, voto por **converter o julgamento em diligência** para que a Unidade preparadora da Receita Federal do Brasil anexe cópia do inteiro teor dos Acórdãos do CRPS: (a) Acórdão CRPS nº 022471, de 28/10/2003, que anulou a NFLD nº 35.386.5559; (b) Acórdão CRPS nº 022470, de 28/10/2003 que anulou a NFLD nº 35.181.1877; (c) Acórdão CRPS nº 022473, de 28/10/2003, que anulou a NFLD nº 35.181.1800; devendo, também, caso existam, anexar aos autos decisões supervenientes aos acórdãos referidos, que tenham promovido modificação nestes. Após, necessário que seja intimado o contribuinte, no prazo legal para, querendo, se manifestar quanto ao resultado da diligência. Por fim, devem os autos retornarem a este Conselho para julgamento.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator